TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

PROCESSO N.º 30359/26.3BELSB

Exma. Senhora

Juiz de Direito

Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Entidade Requerida nos autos à margem melhor identificados, notificada do Despacho proferido a 09/09/2026, com a Ref.ª 39087638, notificado por Ofício remetido a 15/09/2026, com a Ref.ª 39191124, para se pronunciar quanto ao pedido apresentado pelo Requerente, no Requerimento datado de 31/08/2026 vem, em cumprimento, expor e a final requerer o seguinte:

A. ENQUADRAMENTO

1. No dia 22/06/2026, o Requerente apresentou em juízo intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, que deu origem aos presentes autos, peticionando, a final, a intimação da ERC a:

a) "*Facultar ao Requerente a consulta dos originais, aprovados e devidamente assinados, em qualquer formato em que estejam disponíveis, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador realizadas durante o ano de 2026 até à data da efectiva consulta;*

b) *Facultar tal consulta em prazo a fixar pelo Tribunal, preferencialmente não superior a 10 dias;*

c) *Permitir a consulta em suporte digital sempre que as actas existam ou estejam disponíveis nesse formato;*

d) *Subsidiariamente, caso se entenda que possam existir segmentos concretos das actas sujeitos a reserva legal, ser a ERC intimada a facultar o acesso parcial às actas, mediante expurgo estritamente pontual, individualizado e fundamentado dos*

segmentos efectivamente reservados, não podendo a mera invocação genérica da existência de dados pessoais justificar a recusa global de acesso;

e) *Caso a ERC mantenha a alegação de que as actas requeridas contêm dados nominativos, dados pessoais especialmente protegidos ou outra informação legalmente reservada, ser determinada a sua notificação para identificar, relativamente a cada acta, ponto da ordem de trabalhos ou segmento documental, a concreta informação cuja reserva invoca, a norma legal aplicável e a razão pela qual o acesso deve ser restringido;*

f) *Caso a ERC alegue não ser possível facultar determinada acta ou segmento sem expurgo, ser ordenada a remessa ao Tribunal, em suporte reservado, físico ou electrónico, e exclusivamente para apreciação judicial, das actas ou excertos em causa, a fim de que o Tribunal possa verificar, de forma directa e efectiva, se a informação invocada corresponde, ou não, a dados nominativos ou matéria legalmente reservada que justifique restrição de acesso;*

g) *Ser determinado que a eventual reserva apenas possa abranger os concretos segmentos cuja restrição seja judicialmente considerada fundada, devendo todo o restante conteúdo das actas ser facultado ao Requerente, em cumprimento do princípio da administração aberta, do princípio da proporcionalidade e do dever de acesso parcial aos documentos administrativos;*

h) *Ser a ERC intimada a abster-se de exigir ao Requerente a revelação prévia do objecto, finalidade, orientação ou conteúdo da investigação jornalística como condição de acesso aos documentos administrativos requeridos;*

i) *Verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá o representante da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ser condenada ao pagamento de € 92,00 (noventa e dois euros), a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença;*

j) *Ser a ERC condenada nas custas legais".*

2. No dia 24/08/2026, a ERC apresentou competente Resposta, defendendo-se por impugnação, pugnando, a final, pela improcedência da intimação, por não se mostrarem preenchidos os respetivos pressupostos legais.

3. No dia 31/08/2026, após ter sido notificado para o efeito pelo douto Tribunal, o Requerente apresentou a sua pronúncia à Resposta apresentada pela Entidade Requerida, tendo, a final, apresentado o seguinte pedido:

a) *Que a ERC seja intimada a facultar ao Requerente, no prazo máximo de 10 dias previsto no artigo 108.º, n.º 1, do CPTA, a consulta dos originais, aprovados e devidamente assinados, em suporte digital sempre que nele existam, de todas as actas das reuniões do Conselho Regulador realizadas nos anos de 2020 a 2025 e das realizadas em 2026 até à data do efectivo cumprimento;*

b) *Que qualquer restrição se limite a passagem concreta cuja reserva seja especificamente demonstrada, mediante expurgo pontual e fundamentado, não podendo justificar a recusa da acta ou do acervo documental;*

c) *Que não sejam expurgados, salvo concreta norma legal em sentido contrário, os elementos relativos ao exercício de funções públicas e à gestão da ERC, designadamente presenças, intervenções, votações, declarações de voto, decisões, contratação, organização dos serviços, remunerações, subsídios, regalias, despesas, deslocações, viaturas e demais utilização de recursos públicos;*

d) *Que, relativamente a cada expurgo, a ERC identifique a acta, o ponto da ordem de trabalhos ou passagem, a natureza da informação ocultada, a norma legal aplicável e, sendo a restrição temporária, o respectivo termo;*

e) *Que eventual segredo aplicável a procedimento contraordenacional, disciplinar ou de supervisão activo se limite à informação estritamente abrangida pela norma específica, sem ocultar deliberações, decisões ou elementos já publicitados pela própria ERC;*

f) *Que seja indeferido o pedido de prazo não inferior a dois meses, por o artigo 15.º, n.º 4, da LADA respeitar à fase administrativa e por o artigo 108.º, n.º 1, do CPTA fixar prazo de cumprimento não superior a 10 dias;*

g) *Subsidiariamente, caso o Tribunal considere necessária a verificação directa da alegação de reserva, que seja ordenada a remessa, em regime de acesso restrito, de todas as actas abrangidas pelo pedido ou, em alternativa, de uma amostra objectiva constituída pelas actas do mesmo mês de cada ano, a escolher pelo Tribunal;*

h) *Que, em caso de incumprimento da sentença sem justificação aceitável, seja aplicada ao titular do órgão incumbido da execução sanção pecuniária compulsória de € 92,00 por cada dia de atraso;*

i) *Que a ERC seja condenada nas custas e demais encargos legais.*

4. Efetuada uma análise comparativa entre os dois pedidos, verifica-se que alguns dos critérios de expurgo formulados pelo Requerente constituem pedidos novos que extravasam o objeto da intimação original, nomeadamente a enumeração detalhada do que não pode ser expurgado e a exigência de um índice estruturado por expurgo.

5. Sucede que também estes pedidos têm de ser, na sua totalidade, julgados improcedentes, conforme se demonstrará de seguida.

6. Em qualquer caso, e independentemente da pronúncia ora apresentada, deve aqui salientar-se que a ERC mantém integralmente a posição de mérito sustentada na Resposta à intimação, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

7. Até porque os segmentos sobre os quais o Tribunal notificou a ERC não têm, por si só, fundamento legal autónomo, pressupondo, todos, a verificação dos requisitos de acesso que o Requerente não demonstrou.

8. Assim, na presente Resposta parte-se da premissa já anteriormente defendida – a única que, com o devido respeito, pode ser admitida – de que deliberação de recusa foi legal, uma vez que os pressupostos do artigo 6.º, n.º 5, da LADA não se encontram preenchidos, devendo a intimação ser julgada totalmente improcedente.

9. Mais se esclareça que a presente pronúncia não constitui aceitação de qualquer um dos pedidos formulados, nem renúncia à posição de mérito sustentada nos autos.

Mas analisemos os pedidos apresentados no Requerimento de 31/08/2026:

B. Quanto ao princípio do expurgo pontual e fundamentado

10. Pretende o Requerente "*[q]ue qualquer restrição se limite a passagem concreta cuja reserva seja especificamente demonstrada, mediante expurgo pontual e fundamentado, não podendo justificar a recusa da acta ou do acervo documental*".

11. Ainda que a Entidade Requerida admita que a pretensão do Requerente, globalmente considerada, encontra sustentação no n.º 8, do artigo 6.º da LADA – princípio este que, aliás, a Entidade Requerida reconheceu na sua Deliberação e que aqui não se contesta, o mesmo parece olvidar a condição prévia de que esse mecanismo depende.

12. Isto porque, o dever de expurgo e consequente comunicação parcial opera dentro de um pedido de acesso legitimamente fundado.

13. E como bem se defendeu na Resposta apresentada e para a qual se remete para todos os efeitos legais, quando o Requerente não demonstra o interesse qualificado exigido pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA para aceder a documentos nominativos – como é, de resto, aqui o caso –, a questão do expurgo não chega sequer a colocar-se, porquanto não existe base legal que fundamente o acesso, ainda que parcial.

14. O mecanismo previsto no n.º 8, do artigo 6.º, da LADA não é uma via alternativa que dispense a verificação dos pressupostos do n.º 5, do mesmo artigo, sendo antes um instrumento de proporcionalidade que opera a jusante, uma vez verificada a existência de fundamento legal de acesso.

15. Note-se que a ERC não recusou o acesso com fundamento na existência de matéria reservada em todas as actas: recusou porque o Requerente não demonstrou o interesse qualificado exigido pelo artigo 6.º, n.º 5, da LADA para aceder a documentos nominativos.

16. Ora, não se verificando tal pressuposto, a questão do expurgo não se coloca, porquanto não existe base legal que fundamente o acesso, ainda que parcial.

17. Acresce que, mesmo que se entendesse existir fundamento de acesso – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, proceder ao expurgo individualizado de centenas de actas produzidas ao longo de 7 (sete) anos, verificando segmento a segmento quais os dados pessoais concretos que justificam restrição, e tudo isto sem que o Requerente tenha identificado uma única matéria concreta de interesse, representaria um encargo administrativo desproporcionado que a lei não impõe perante pedidos sem demonstração mínima de interesse qualificado.

18. Não tendo a ERC, para o efeito, e tal como pretende o Requerente de indicar o número de actas, páginas, horas de trabalho, trabalhadores necessários, custos previsíveis que estarão irremediavelmente associados à disponibilização do universo de documentos requerido: actas produzidas ao longo de 7 (sete) anos.

19. Conclui-se, assim, que o dever de expurgo do n.º 8, do artigo 6.º, da LADA opera a jusante de uma base legal de acesso verificada, não a substituindo, nem a dispensando.

20. Pelo que, o peticionado pelo Requerente deve improceder.

C. Quanto aos elementos relativos ao exercício de funções públicas e à gestão da ERC

21. Pretende o Requerente "*[q]ue não sejam expurgados, salvo concreta norma legal em sentido contrário, os elementos relativos ao exercício de funções públicas e à gestão da ERC, designadamente presenças, intervenções, votações, declarações de voto, decisões,*

contratação, organização dos serviços, remunerações, subsídios, regalias, despesas, deslocações, viaturas e demais utilização de recursos públicos".

22. A ERC aceita, em termos gerais, que os elementos relativos ao exercício de funções públicas e à gestão institucional não são, por natureza, elementos da esfera privada dos seus titulares, e que o seu acesso se enquadra, em princípio, no regime geral da LADA.

23. Impõe-se, porém, uma precisão essencial: a enumeração que o Requerente apresenta como lista de conteúdo incondicionalmente acessível ignora que esses elementos surgem nas actas sempre num contexto e é esse contexto que determina se estão ou não sujeitos a restrição.

24. Isto é, a enumeração constante deste segmento do Requerimento a que se responde não pode funcionar como uma lista taxativa de conteúdo incondicionalmente acessível, independentemente do contexto em que cada elemento surja nas actas.

E isto por três ordens de razão:

25. Em primeiro lugar, mesmo elementos relativos ao exercício de funções públicas podem, em contextos específicos, conter dados pessoais protegidos de terceiros.

26. De facto, a identificação nominal de um trabalhador com o respetivo valor de remuneração individual, a menção de um arguido no âmbito de um processos contraordenacionais pendentes ou a referência a um reclamante num processo de queixa em instrução são dados pessoais protegidos nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (de ora em diante abreviadamente designado por "**RGPD**") e documentos nominativos nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA e isto independentemente de surgirem no contexto do exercício de funções públicas.

27. Nesses casos, a proteção não decorre da natureza do elemento em si, mas do contexto processual em que surge e da norma legal que impõe confidencialidade.

28. Em segundo lugar, o Requerente pretende que o Tribunal pré-defina, em abstrato e antes de qualquer análise documental, quais os elementos que não podem ser expurgados – "*(...) presenças, intervenções, votações, declarações de voto, decisões, contratação, organização dos serviços, remunerações, subsídios, regalias, despesas, deslocações, viaturas e demais utilização de recursos públicos*" – situação inovatória, diga-se, face ao pedido apresentado à ERC e na intimação apresentada em juízo.

29. Certo é que o pretendido pelo Requerente não é processualmente possível, isto é, a determinação do que é ou não reservado em cada segmento de cada acta é uma operação de análise casuística que depende do conteúdo concreto de cada documento, não de uma lista prévia fixada judicialmente em abstrato.

30. Em terceiro lugar, a referência a "*remunerações, subsídios, regalias, despesas, deslocações e viaturas*" abrange informação que, quando associada a pessoas singulares identificadas, constitui dado pessoal protegido pelo RGPD, independentemente da natureza pública do cargo.

31. De facto, os montantes globais e as categorias remuneratórias são, em princípio, acessíveis enquanto informação de gestão de recursos públicos, já a identificação nominal de trabalhadores com os respetivos valores individuais de remuneração constitui um dado pessoal protegido nos termos do RGPD.

32. O RGPD não contém qualquer exceção que afaste a proteção de dados pessoais de pessoas singulares pelo simples facto de exercerem funções públicas.

33. O Considerando 4, do RGPD é claro quando refere que o direito à proteção de dados pessoais não é um direito absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais.

34. Mas essa ponderação não resulta automaticamente em favor do acesso, mesmo quando estejam em causa titulares de cargos públicos.

35. É essa ponderação que a LADA operacionaliza através do artigo 6.º, n.º 5.

36. Conclui-se, assim, que o exercício de funções públicas não elimina a proteção conferida pelo RGPD aos dados pessoais dos titulares dessas funções.

37. Pelo que também este ponto do petitório deve improceder.

D. Quanto à identificação de cada expurgo

38. Pretende o Requerente "*[q]ue, relativamente a cada expurgo, a ERC identifique a acta, o ponto da ordem de trabalhos ou passagem, a natureza da informação ocultada, a norma legal aplicável e, sendo a restrição temporária, o respectivo termo*".

39. Este pedido, que parece razoável na sua formulação, encobre uma exigência materialmente desproporcional, a saber: obrigar a ERC a produzir, relativamente a centenas de actas, um índice analítico exaustivo de todas as passagens sujeitas a restrição, com indicação individualizada da norma legal aplicável a cada uma, antes mesmo de estar determinado que existe fundamento legal de acesso.

40. Tal exigência inverte a lógica do procedimento administrativo de acesso à informação: é o Requerente que deve demonstrar o interesse qualificado que legitima o acesso, e só após essa demonstração é que se impõe à Administração o dever de identificar concretamente as restrições.

41. Impor à ERC a elaboração de um índice exaustivo de expurgos como condição prévia de qualquer decisão sobre o acesso equivale a onerar a Administração com uma tarefa de enorme dimensão sem qualquer base legal que a fundamente, na ausência de verificação dos pressupostos de acesso.

42. Pelo que também este ponto do petitório deve improceder.

E. Quanto ao segredo de procedimentos contraordenacionais, disciplinares e de supervisão

43. Pretende o Requerente "*[q]ue eventual segredo aplicável a procedimento contraordenacional, disciplinar ou de supervisão activo se limite à informação estritamente abrangida pela norma específica, sem ocultar deliberações, decisões ou elementos já publicitados pela própria ERC*".

44. Cumpre, desde logo, referir que este segmento contém uma premissa incorreta que importa corrigir: a ERC não invocou nem pretende invocar o segredo de procedimento para ocultar deliberações ou decisões que já publicitou.

45. A publicidade ativa das deliberações finais é uma obrigação legal que a ERC cumpre e não existe contradição entre essa obrigação e a reserva de informação processual interna relativa a procedimentos ainda em curso.

46. O que o Requerente não pode é utilizar esta premissa para concluir que toda a informação constante das actas relativa a processos contraordenacionais, disciplinares ou de supervisão é livremente acessível.

47. O segredo de procedimento abrange a informação processual interna de procedimentos não concluídos, independentemente de a deliberação de instauração ter sido publicada.

48. A publicidade da deliberação de instauração não torna pública a instrução do processo.

49. Mais se refira que a delimitação do âmbito do segredo aplicável a cada procedimento concreto é operação que depende da análise casuística de cada acta e de cada processo, não podendo ser pré-definida em abstrato por via judicial, como o Requerente pretende.

50. Atento o exposto, também aqui improcede o alegado pelo Requerente.

F. Quanto ao prazo para cumprimento

51. Pretende o Requerente "*[q]ue seja indeferido o pedido de prazo não inferior a dois meses, por o artigo 15.º, n.º 4, da LADA respeitar à fase administrativa e por o artigo 108.º, n.º 1, do CPTA fixar prazo de cumprimento não superior a 10 dias*".

52. Sem prejuízo da posição de mérito defendida na Resposta anteriormente apresentada – no sentido da improcedência da intimação –, a ERC impugna, desde já, a interpretação do Requerente quanto ao prazo de cumprimento.

53. Ainda que se admita que o artigo 15.º, n.º 4, da LADA regula a fase administrativa, certo é que daí não resulta que o artigo 108.º, n.º 1, do CPTA imponha ao Tribunal a fixação de um prazo de apenas 10 (dez) dias independentemente da complexidade da diligência ordenada.

54. No caso concreto, o universo documental abrange 7 (sete) anos de actas semanais do Conselho Regulador da ERC, o que ascende a várias centenas de documentos, cada um exigindo uma análise individual para identificação de segmentos reservados e elaboração de fundamentação concreta.

55. Esta operação não é materialmente executável em 10 (dez) dias com o rigor que os princípios da proporcionalidade e da fundamentação impõem.

56. Nestes termos, caso o Tribunal venha a determinar o acesso – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, requer-se que seja fixado prazo adequado à dimensão e complexidade da diligência, que não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias contados da notificação da decisão judicial.

G. Da remessa ao Tribunal, em regime de acesso restrito, de todas as actas abrangidas pelo pedido

57. O Requerente pede, subsidiariamente, "*(...) caso o Tribunal considere necessária a verificação directa da alegação de reserva, que seja ordenada a remessa, em regime de acesso restrito, de todas as actas abrangidas pelo pedido ou, em alternativa, de uma amostra objectiva constituída pelas actas do mesmo mês de cada ano, a escolher pelo Tribunal*".

58. Também tal pedido subsidiário não poderá proceder.

59. Em primeiro lugar, sempre se refira que intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões é um meio processual urgente e de cognição sumária, sendo, por isso, o pedido apresentado incompatível com a natureza e os pressupostos do meio processual escolhido.

60. Por outro lado, e com o devido respeito, não cabe ao Tribunal o exercício da função administrativa, cabendo o mesmo à ERC.

61. Isto é, não pode o Tribunal substituir-se à Administração na realização da ponderação casuística que o regime do artigo 6.º, da LADA impõe.

62. A identificação dos segmentos reservados, a fundamentação concreta das restrições e a realização dos expurgos são operações de natureza administrativa e não jurisdicional.

63. Determiná-las por via de intimação equivaleria a transferir para o Tribunal uma função que a lei atribui à Administração, subvertendo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 3.º, do CPTA.

64. De todo o modo, caso o Tribunal aprecie tal pedido subsidiário e venha a determinar a remessa reservada ao Tribunal – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, atenta a extensão e a complexidade do universo documental em causa – actas das reuniões do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, bem como todas as actas das reuniões do Conselho Regulador da ERC realizadas durante o ano de 2026 até à data da efetiva consulta da documentação – requer-se que, para o efeito, seja concedido um prazo não inferior a 2 (dois) meses.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se a V. Exa. que se digne julgar a presente ação de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões totalmente improcedente, por não se mostrarem preenchidos os respetivos pressupostos legais, absolvendo, em consequência, a Entidade Requerida de todos os pedidos formulados pelo Requerente, quer no Requerimento Inicial, quer no Requerimento apresentado a 31/08/2026.

Caso o Tribunal entenda dever prosseguir para a apreciação, reservada, do acesso – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio –, requer-se, atenta a extensão e a complexidade do universo documental em

causa, que seja concedido um prazo não inferior a 2 (dois) meses.

O ADVOGADO,



Pedro Vaz Mendes
Advogado
Rua Xavier de Araújo, n.º 10, Piso 1,
Escritório 13, 1600-226 Lisboa
NIF: 192 801 660 – Serviço de Finanças Lisboa 8
pedro.mendes-20292L@adv.oa.pt
Cédula Profissional n.º: 20292L